



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

2219/2025
17 de setembro de 2025 12:09:52

Of.nºGP/268/2025

Primavera do Leste-MT, 15 de setembro de 2025.

Prezado Senhor,

Enviamos a Vossa Excelência, em anexo, o **VETO** do Projeto de Lei Nº 1.752/2025, com fundamento no Art.41, §1º, da Lei Orgânica Municipal e pelas razões e justificativas descritas no próprio voto.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos renovando nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SERGIO
MACHNIC:38721775915
775915

Assinado de forma digital por
SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2025.09.17 10:10:58
-04'00'

SÉRGIO MACHNIC
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal
Primavera do Leste/MT.

ELO

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

PROJETO DE LEI Nº 1.752/2025

Dispõe sobre a alteração na nomenclatura usada para referir ao “Coletor de Lixo”, “Varredor de Rua” ou “Gari”, alterando para “Agente Ambiental”, no âmbito municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCritas NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 15 de setembro de 2025.

SERGIO
MACHNIC:3
8721775915

Assinado de forma
digital por SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2025.09.17
10:09:13 -04'00'

SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1.752/2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: Dispõe sobre a alteração na nomenclatura usada para referir ao “Coletor de Lixo”, “Varredor de Rua” ou “Gari”, alterando para “Agente Ambiental”, no âmbito municipal.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente voto que, nos termos do artigo 41, §1º da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT, será julgado dentro de quinze dias úteis, contados da data em que os receber e comunicado ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões. Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou voto governamental em 27 de agosto de 2025, através do Protocolo nº 20429/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do voto.

II – DAS RAZÕES DO VETO

A lei questionada, oriunda do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste-MT, padece de vício de origem. Isso porque, a Câmara de Vereadores ao disciplinar que o Poder Executivo do Município, altera a denominação de cargos efetivos do quadro permanente da Prefeitura de Primavera do Leste, passando de “Coletor de Lixo”, “Varredor de Rua” ou “Gari” para “Agente Ambiental”, com alegação de tratar-se de alteração meramente simbólica, sem impacto financeiro ou de



atribuições, está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo.

Dessa forma, ao impor deveres a órgão da administração pública municipal, interferindo na estrutura e na organização da Administração, a norma impugnada afrontou o disposto nos artigos art. 61, §1º inciso II, alínea “a” e “b” da Constituição Federal, art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a” e art. 66, V da Constituição Estadual, bem como art. 37, §1º, inciso II, alínea “b” e art. 58 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 39 (..)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE

"Art. 37: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) **Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;**

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

XVIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto Municipal;" (grifei)

Pois bem. O autógrafo aprovado pela Câmara Municipal determina a substituição da denominação de cargos efetivos do quadro permanente da Prefeitura de Primavera do Leste, passando de "Coletor de Lixo", "Varredor de Rua" ou "Gari" para "Agente Ambiental", com alegação de tratar-se de alteração meramente simbólica, sem impacto financeiro ou de atribuições.



A matéria tratada pelo Projeto de Lei insere-se no âmbito do regime jurídico dos servidores municipais e da estruturação administrativa, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, ao legislar sobre a denominação de cargos do quadro efetivo do Município, a Câmara Municipal usurpou competência exclusiva do Executivo, configurando vício formal insanável.

O Decreto Municipal nº 2.300/2023 já disciplina a descrição e nomenclatura dos cargos do quadro permanente da Prefeitura. Qualquer alteração nessa matéria deve partir do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Embora o autógrafo mencione que a alteração é meramente simbólica, eventual **modificação da nomenclatura pode ensejar interpretações que levem à equiparação ou reclassificação salarial dos cargos mencionados na presente lei**, de modo que por se tratar de cargos e faixas salariais diferentes, geraria impactos financeiros e passivos judiciais futuros para o Município.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que versem sobre regime jurídico de servidores públicos padecem de vício formal, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE
DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR
PÚBLICO . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE
FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF . SÚMULA
VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder
Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos
na administração direta e autárquica ou aumento de sua**



remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal . Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos . IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1472668 RJ, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024) (grifamos)

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 1.752/2025 é formalmente inconstitucional, por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar de matérias referentes à estrutura administrativa e ao regime jurídico dos servidores municipais, afrontando a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Ademais, a alteração legislativa pretendida poderia prejudicar a Administração Pública, uma vez que envolve cargos distintos e com faixas salariais próprias, abrindo margem para interpretações equivocadas, pleitos de equiparação e potenciais passivos judiciais, comprometendo a segurança jurídica e a gestão responsável dos recursos públicos.

III -CONCLUSÃO

Por tais razões, lanço o veto integral ao Projeto de Lei nº 1.752/2025, submetendo-o à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Primavera do Leste/MT, 16 de setembro de 2025.

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

SERGIO
MACHNIC:387217
75915

Assinado de forma digital por
SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2025.09.17 10:11:27
-04'00'

SÉRGIO MACHNIC

PREFEITO MUNICIPAL

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000
primaveradoleste.mt.gov.br

7